

**EMENDA Nº - CCJ
(PLC nº 2, de 2015)**

Altera-se o *caput* do Art. 16º e o seu inciso I, do PLC 02 de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16º Para a exploração econômica de produto acabado ou processo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão exigidas:

I – a notificação do produto acabado ou do material reprodutivo ao CGen previamente ao início de sua comercialização;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao se excluir a expressão “*previamente ao início de sua comercialização*” do inciso I do art. 16, não fica claro para o usuário em que momento se deve notificar o produto de seu acesso. Além disso, causa prejuízo à fiscalização, pois elimina a clareza sobre o momento a partir do qual o não cumprimento da norma constitui infração, nos termos da Lei.

Brasília, 04 de março de 2015

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**

